

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2016.

Obriga as empresas que opere no transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, possuir por voo ao menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER **Relator:** Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.141, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, "obriga as empresas que opere no transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, possuir por voo ao menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa", por meio de alterações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.141, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.141, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, "obriga as empresas que opere no transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, possuir por voo ao menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa", por meio de alterações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Importante observar que a Lei nº 7.565, de 1986, prevê que nos serviços aéreos internacionais poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Sendo assim, a legislação brasileira permite a contratação de comissários estrangeiros, entretanto, não há previsão de que as empresas estrangeiras de transporte aéreo internacional, que embarquem ou desembarquem passageiros no País, tenham na sua tripulação, no mínimo, um comissário que fale a língua portuguesa.

Em uma situação de risco, por exemplo, o passageiro mal orientado, além de não seguir os comandos de segurança transmitidos pela tripulação, passa a representar riscos aos demais passageiros. Isso demonstra a importância desse Projeto de Lei como meio de garantir a segurança de passageiros e tripulação em voos de origem estrangeira, que realizem embarque e desembarque no País.

Conforme o § 3º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, os "comissários são encarregados do cumprimento das prescrições regulamentares e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros". Isso demonstra a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, como forma a assegurar um maior grau de confiança aos viajantes que não dominam outros idiomas.

Desse modo, preservando o mérito da proposição, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.141, de 2016, na forma do substitutivo com as devidas adequações ao texto quanto à redação e à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2016 (Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta o § 3º ao art. 204 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para obrigar as empresas de transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, a possuírem em sua tripulação, no mínimo, um comissário que possua domínio da língua portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as empresas de transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, a possuírem em sua tripulação, no mínimo, um comissário que possua domínio da língua portuguesa.

Art. 2º. O art. 204 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 204	

§ 3º As empresas de transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, que embarquem e desembarquem passageiros no País, deverão possuir em sua tripulação, no mínimo, um comissário que possua domínio da língua portuguesa." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Deputado Diego Andrade

Relator